



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série.	30\$
A 2.ª série.	80\$
A 3.ª série.	80\$
Avulso: Número de duas páginas \$80; de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas	

O preço dos annuncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os annuncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministério do Interior:

Lei n.º 1:845 — Revoga o decreto de 30 de Dezembro de 1910, pelo qual se determinou que seriam de descanso os dias seguintes aos feriados nacionais quando estes recaissem num domingo — Proíbe a concessão da chamada «tolerância de ponto nas repartições públicas».

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 11:470 — Autoriza o Ministro da Marinha a nomear o pessoal nacional e estritamente indispensável para as estações experimentais de ostreicultura e de conchicultura do Montijo, de Faro e de Alvor.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 11:471 — Eleva ao triplo a verba orçamental destinada ao abono da gratificação especial ao director do Laboratorio da Escola de Medicina Tropical.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 11:472 — Determina que fora das fábricas de alcool industrial seja expressamente prohibido fabricar alcool ou aguardente provenientes da destilação de açúcar, melaço, cereais e fariuha de mandioca ou de pau, sós ou misturados com vinho, água-pé, bôrras de vinho, bagaços ou quaisquer outros productos fermenticiveis.

Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Manuel Gaspar de Lemos — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Eduardo Ferreira dos Santos Silva — António Alberto Torres Garcia.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto n.º 11:470

Considerando que pelo n.º 9.º do artigo 1.º do decreto n.º 3:491, de 25 de Outubro de 1917, foi determinada a criação de parques modelos de ostreicultura ao sul do Tejo e no Algarve;

Considerando que os parques modelos não podem sem pessoal iniciar os trabalhos de ostreicultura e promover o ensinamento dos ostreicultores;

Considerando que pelo artigo 52.º do decreto n.º 9:124, de 18 de Setembro de 1923, se preceituu que os parques modelos fôsem convenientemente providos do pessoal indispensável aos seus fins e ao bom desempenho da sua missão;

Considerando que as estações experimentais fazem parte integrante e indispensável dos parques modelos;

Considerando que na ilha do Montijo, ao sul do Tejo, se acha já montada uma estação experimental e que já se estão construindo mais duas estações experimentais para serem instaladas em Faro e em Alvor;

Considerando que os parques modelos de ostreicultura e de conchicultura possuem receitas próprias além da sua dotação orçamental, dotação que na lei orçamental vem, sem qualquer especificação, englobada com despesas tanto de pessoal como de material;

Considerando que do pleno funcionamento destas estações experimentais resultarão grandes vantagens para a economia nacional, não só pelo desenvolvimento que daí advirá para a ostreicultura e conchicultura, como também porque faz parte do programa de trabalhos das mesmas estações o ensaio de fabricação e a fabricação de iscos próprios para a pesca do bacalhau;

Atendendo a que o Conselho de Ministros, em sua reunião de 18 de Fevereiro de 1926, julgou indispensável a nomeação do pessoal para as estações experimentais do Montijo, de Faro e de Alvor, ao abrigo do § 2.º do artigo 2.º da lei n.º 971, de 17 de Maio de 1920, e para cumprimento dos decretos n.ºs 3:491, de 25 de Outubro de 1917, e 9:124, de 18 de Setembro de 1923;

E usando das faculdades que me conferem os n.ºs 3.º e 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministé-

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Lei n.º 1:845

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica revogado o decreto com força de lei de 30 de Dezembro de 1910, pelo qual se determinou que seriam de descanso os dias seguintes aos feriados nacionais, quando estes recaiam num domingo.

Art. 2.º É prohibida a concessão da chamada «tolerância de ponto nas repartições públicas» e só poderá conceder-se, por motivos atendíveis, a um ou outro funcionário, que assim ficará dispensado de comparecer à hora precisa da abertura ou encerramento da repartição.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 1 de Março de 1926. — BERNARDINO MACHADO — *António Maria da Silva — João Catanho de Meneses — Armando Marques Guedes — José Esteves da Conceição Mascarenhas* —

rio e Ministro do Interior e do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro da Marinha autorizado a nomear o pessoal nacional estritamente indispensável para as estações experimentais de ostreicultura e de conchicultura do Montijo, de Faro e de Alvor, nos termos do § 2.º do artigo 2.º da lei n.º 971, de 17 de Maio de 1920, e para cumprimento dos decretos n.ºs 3:431, de 25 de Outubro de 1917, e 9:124, de 18 de Setembro de 1923.

Art. 2.º O pagamento d'este pessoal far-se há pelas receitas próprias dos parques modelos de ostreicultura e de conchicultura e pela dotação orçamental destes parques.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 1 de Março de 1926. — BERNARDINO MACHADO — *António Maria da Silva* — *João Catanho de Meneses* — *Armando Marques Guedes* — *José Esteves da Conceição Mascarenhas* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Vasco Borges* — *Manuel Gaspar de Lemos* — *Ernesto Maria Vieira da Rocha* — *Eduardo Ferreira dos Santos Silva* — *António Alberto Torres Garcia*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Secção do Pessoal de Saúde

Decreto n.º 11:471

Com fundamento nas autorizações concedidas ao Governo pelos artigos 43.º e 9.º respectivamente das leis n.ºs 1:355 e 1:356, de 15 de Setembro de 1922, e pelo artigo 26.º da lei n.º 1:452, do 20 de Julho de 1923;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Colónias e das Finanças, decretar que, nos termos do citado artigo 26.º e seu § 2.º da lei n.º 1:452, seja elevada ao triplo a verba devidamente orçamentada de harmonia com a tabela anexa ao decreto n.º 7:096, de 6 de Novembro de 1920, e destinada ao abono da gratificação especial ao director do laboratório da Escola de Medicina Tropical, Aires José Kopke Correia Pinto.

Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Colónias e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 1 de Março de 1926. — BERNARDINO MACHADO — *Armando Marques Guedes* — *Ernesto Maria Vieira da Rocha*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bolsa Agrícola

Decreto n.º 11:472

Atendendo às repetidas reclamações parlamentares, de câmaras municipais e associações agrícolas do país, con-

tra diversos industriais que estão destilando açúcar, melões, cereais e farinha de mandioca ou de pau, para obtenção de álcool com o fim de ser vendido como álcool vinico, visto não possuírem licença para fabrico de álcool industrial, nem este poder ser vendido senão pela Bolsa Agrícola ou devidamente desnaturado;

Atendendo ao disposto no artigo 35.º do regulamento dos serviços de fomento comercial dos produtos agrícolas, aprovado pelo decreto de 22 de Julho de 1905:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fora das fábricas de álcool industrial é expressamente proibido fabricar álcool ou aguardente provenientes da destilação de açúcar, melão, cereais e farinha de mandioca ou de pau, sós ou misturados com vinho, água-pé, bõrras de vinho, bagaços ou quaisquer outros produtos fermenticíveis.

§ 1.º Os transgressores das disposições d'este artigo serão punidos com a apreensão dos produtos fabricados e das matérias primas destiláveis que tenham em depósito, bem assim com a multa correspondente ao dobro dos valores dos produtos apreendidos.

§ 2.º Sempre que os transgressores não dêem entrada na tesouraria da Bolsa Agrícola ou suas delegações, dentro do prazo que lhes tenha sido marcado, com a importância das multas a que se refere este artigo, será levantado o auto de contravenção pelos agentes de fiscalização da mesma Bolsa.

§ 3.º Nos casos do parágrafo anterior o auto de contravenção será enviado pelas estações competentes em Lisboa e Porto aos respectivos tribunais das transgressões e no resto do país aos agentes do Ministério Público, para procederem de harmonia com a lei.

§ 4.º O álcool apreendido depois de devidamente desnaturado e as matérias primas aproveitáveis serão vendidos pela Bolsa Agrícola, constituindo o produto da venda receita da mesma. As matérias primas não utilizáveis ou que não possam ser vendidas será dado o destino que o conselho de administração julgar conveniente.

§ 5.º As importâncias das multas applicadas pelas transgressões ao disposto neste artigo constituem receita da Bolsa Agrícola, cabendo 25 por cento ao agente que effectivar a apreensão.

§ 6.º Compete ao pessoal da Bolsa Agrícola encarregado da Fiscalização dos Produtos Agrícolas, bem como aos agentes de segurança pública, exercer a fiscalização das disposições d'este diploma.

§ 7.º Quando a transgressão fôr reconhecida por virtude de indicação de pessoa estranha aos serviços officiais, terá esta direito a 25 por cento da multa que deixará de ser abonada ao apreensor.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 1 de Março de 1926. — BERNARDINO MACHADO — *António Maria da Silva* — *João Catanho de Meneses* — *Armando Marques Guedes* — *José Esteves da Conceição Mascarenhas* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Vasco Borges* — *Manuel Gaspar de Lemos* — *Ernesto Maria Vieira da Rocha* — *Eduardo Ferreira dos Santos Silva* — *António Alberto Torres Garcia*.